



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.943037/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.774 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente BASF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRODUTO NÃO TRIBUTADO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos não tributados (súmula CARF nº 20).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o despacho decisório e o acórdão de primeira instância foram prolatados por servidores competentes, em conformidade com a legislação de regência e com os fatos controvertidos nos autos, bem como com respeito ao direito de defesa, afastam-se as alegações de nulidade preliminarmente suscitadas.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório que não homologara a compensação de créditos de IPI, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, dada a ocorrência, em procedimento fiscal, de glosa de créditos considerados indevidos.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, a anulação do despacho decisório por afrontar o direito à ampla defesa e, no mérito, a homologação da compensação, sendo aduzido o seguinte:

- a) ausência de motivação para a glosa de créditos de IPI considerados indevidos;
- b) o direito à compensação de crédito líquido e certo, devidamente apurado na escrita fiscal (RAIPI), encontra-se garantido pela legislação;
- c) o crédito foi apurado pela empresa incorporada denominada Cyanamid Química do Brasil, que adquiria insumos tributados pelo IPI e vendia produtos não tributados, o que a impossibilitava de utilizar o sistema da não cumulatividade;
- d) inexistência na legislação do IPI (Lei n.º 4.502/1964 e Decreto n.º 4.544/2002) de vedação à escrituração ou mesmo à tomada de créditos fora do prazo legal, salvo na hipótese de transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados da data da entrada do produto no estabelecimento;
- e) para a glosa de créditos, bem como a não homologação da compensação, deveria ter havido demonstração de sua inexistência, seja por ausência de notas fiscais, seja por ausência de registro ou por escrituração indevida;
- f) necessidade de observância do princípio da verdade material.

Junto à peça recursal, carreu-se aos autos cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) – Modelo P8 (fls. 49 a 62).

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados. Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto eventualmente apropriado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo o despacho decisório que apresenta as razões pelas quais o direito creditório não foi reconhecido, identificando e justificando as glosas efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merecem registro os seguintes apontamentos do julgador de primeira instância:

1) o despacho decisório, amparado em demonstrativos de apuração, encontrava-se devidamente motivado, tendo dele constado que o direito creditório não havia sido reconhecido em razão da glosa de créditos do IPI considerados indevidos e que, para obtenção de informações adicionais acerca do procedimento fiscal, o interessado poderia consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”;

2) o então Manifestante foi capaz de rebater, em sua peça contestatória, todos os itens do despacho decisório, razão pela qual não se vislumbrava qualquer cerceamento do direito de defesa;

3) a saída de produtos não tributados pelo IPI, como no presente caso, não permitia o aproveitamento de créditos nas aquisições de insumos utilizados na produção, nos termos dos arts. 190 e 193 do Regulamento vigente à época dos fatos (RIPI/2002 – Decreto n.º 4.544/2002).

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2018 (fl. 94), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2018 (fl. 95) e reiterou os termos da Manifestação de Inconformidade, sendo acrescidos os seguintes argumentos:

(i) nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de intimação para se manifestar acerca dos termos apresentados pela Autoridade Fiscal na Informação Fiscal acostada aos autos (fls. 81 a 83), bem como em decorrência da inovação da matéria objeto do despacho decisório (inexistência de saldo credor *versus* ausência de lançamento no RAIPI/saídas de produtos NT), ou a conversão do julgamento em diligência;

(ii) a motivação do acórdão combatido era passível de reforma, pois os artigos 4º e 5º da IN SRF n.º 33/1999 permitiam expressamente o direito ao aproveitamento de saldo credor acumulado de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, inclusive isentos;

(iii) a alegação da DRJ de que o crédito que se pretendia compensar não se encontrava destacado no RAIPI não correspondia à verdade dos fatos, uma vez que os valores encontravam-se expressos no mencionado documento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação de créditos de IPI, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, dada a ocorrência, em procedimento fiscal, de glosa de créditos considerados indevidos.

Nesta segunda instância, remanescem controvertidas as seguintes matérias:

- a) nulidade do despacho decisório por ausência de motivação;
- b) nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de intimação para se manifestar acerca dos termos apresentados pela Autoridade Fiscal na Informação Fiscal acostada aos autos (fls. 81 a 83), bem como em decorrência da inovação da matéria objeto do despacho decisório (inexistência de saldo credor *versus* ausência de lançamento no RAIPI/saídas de produtos NT), ou a conversão do julgamento em diligência;
- c) direito de crédito na aquisição de insumos tributados pelo IPI e aplicados na fabricação de produtos não tributados, devidamente escriturados no RAIPI, ainda que extemporaneamente;
- d) observância do princípio da verdade material.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das referidas matérias, destacando-se, desde já, que o Recorrente não identifica, nem na Manifestação de Inconformidade e nem no Recurso Voluntário, a natureza dos insumos adquiridos e aplicados na produção e nem dos produtos industrializados, sendo afirmado apenas que se tratava de saídas não tributadas pelo IPI.

I. Nulidade do despacho decisório.

O Recorrente alega ausência de motivação da glosa de créditos de IPI considerados indevidos no despacho decisório, dado o registro precário acerca da insuficiência e da glosa de créditos, fato esse comprometedor do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, conforme já havia apontado o julgador *a quo*, a motivação do despacho decisório não se restringiu aos termos aduzidos pelo Recorrente, pois dele constaram as seguintes informações:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 3.538.919,17

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

(...)

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, **consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br** menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”. (g.n.)

Constata-se dos excertos supra que as informações adicionais acerca da análise do crédito encontravam-se disponíveis ao interessado no *site* da Receita Federal, no caminho de acesso indicado no despacho decisório, vindo a respectiva Informação Fiscal a ser acostada aos autos após a Manifestação de Inconformidade (fls. 81 a 83), documento esse que já poderia ter sido consultado pelo Recorrente desde a ciência do despacho decisório.

O fundamento da não homologação da compensação restou registrado na referida Informação Fiscal nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO APURADA

Em procedimento da ação fiscal constatei que o valor do saldo credor do IPI escriturado no 3º trimestre/2006 e utilizado na compensação de débitos é relativo a períodos de apuração anteriores estando, desta forma, em desacordo com o disposto com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 c/c IN SRF nº 33/99.

Ainda que o Recorrente não concorde com o fundamento da decisão de origem, ele poderia tê-lo enfrentado na defesa de mérito e não como preliminar de nulidade por ausência de motivação, uma vez que a razão de decidir encontrava-se muito bem identificada, a saber: vedação à compensação de créditos extemporâneos, *ex vi* do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda**. (g.n.)

Nota-se que o dispositivo legal supra restringe o direito à compensação na hipótese sob análise ao saldo credor apurado em cada trimestre, previsão essa incompatível com a apropriação acumulada de créditos de períodos anteriores, créditos esses não identificados pelo interessado, nem mesmo quanto aos trimestres de sua apuração.

Além disso, o mesmo dispositivo legal remete a matéria à regulamentação da Receita Federal, o que veio a ocorrer por meio da Instrução Normativa SRF n.º 33/1999, *verbis*:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os **créditos acumulados** na escrita fiscal, **existentes em 31 de dezembro de 1998**, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, **somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.**

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º **O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados**, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (g.n.)

Conforme dispositivos supra, os créditos de IPI acumulados até 31/12/1998 somente podiam ser utilizados para abater débitos subsequentes do imposto, não sendo passível de compensação.

O Recorrente alega que referidos créditos haviam sido apurados pela empresa por ele incorporada, cuja incorporação se dera “em meados de 2001”, sem identificar o período exato da apuração e, conforme já apontado, sem discriminar a natureza e a origem desses créditos, afirmando, apenas genericamente, que eles eram devidos.

No Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) do Recorrente (BASF S/A), relativo ao 3º trimestre de 2006, cuja cópia foi carreada aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade (fls. 49 a 62), consta a informação de que o crédito pleiteado era acumulado de período anterior, crédito esse alegadamente apurado pela empresa incorporada (Cyanamid Química do Brasil), cujo RAIPI próprio não foi apresentado pelo Recorrente.

Logo, uma vez demonstrado que o despacho decisório fora prolatado em conformidade com os fatos e com observância da legislação aplicável, afasta-se a arguição de sua nulidade.

II. Nulidade do acórdão recorrido.

O Recorrente pleiteia a anulação do acórdão recorrido em razão da ausência de intimação para se manifestar acerca dos termos apresentados pela Autoridade Fiscal na Informação Fiscal acostada aos autos (fls. 81 a 83), o que configurava cerceamento do direito de defesa, bem como em decorrência da inovação da matéria objeto do despacho decisório

(inexistência de saldo credor *versus* ausência de lançamento no RAIPI/saídas de produtos NT), ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

Em relação à primeira alegação do Recorrente neste tópico, registre-se que tal questão já foi analisada no item anterior deste voto, tendo sido destacado que a Informação Fiscal já se encontrava disponível ao Recorrente no *site* da Receita Federal desde a emissão do despacho decisório, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer ofensa ao direito de defesa.

Quanto à alegada inovação da fundamentação do despacho decisório por parte da DRJ, também tal argumento não favorece o Recorrente, pois, se o julgador fundamentou seu voto fazendo referência às saídas de produtos Não Tributados (NT) e à ausência de lançamento individualizado dos créditos no RAIPI, isso se deu em razão dos argumentos encetados pelo então Manifestante na primeira instância.

Eis trechos da Manifestação de Inconformidade em que o interessado abordou tais questões:

Conforme descrito nos fatos atinentes à presente questão, **a ora petionária incorporou a empresa CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL, CNPJ 00.950.859/0014-86, empresa esta que, em geral adquire insumos tributados pelo IPI e vendia produtos não tributados pelo mencionado tributo, o que impossibilitava a utilização do sistema da não cumulatividade.**

Pois bem, **tais operações (compra e venda) eram devidamente registradas no livro de entrada e saída da empresa** com o conseqüente reflexo no livro modelo 8 (RAIPI) possibilitando assim a verificação do quanto se possuía de crédito ou débito do imposto.

Conforme se pode esperar pela análise dos fatos descritos, **a ora petionária sempre apurava CRÉDITO para o mencionado imposto, posto que a grande parte de suas vendas não era alvo do IPI.**

É nesse sentido que **no livro de registro de apuração do IPI (RIAPI) verifica-se sempre um acréscimo de valores**, posto que, dificilmente havia um débito a ser imputado.

Pois bem, com lastro nessas premissas é que se verifica que realmente há direito a crédito frente a Receita Federal do Brasil, posto que a ora petionária adquire produtos (insumos) tributados pelo IPI e não conseguia utilizar tal crédito quando dava saída de seus produtos, posto que esses não eram alvo da mencionada exação.

Importante mencionar que, **conforme comprova a documentação anexa, os créditos foram devidamente escriturados no livro de registro de entrada dentro do prazo legal (5 dias)**, o que inviabiliza a sua glosa. (fls. 31 a 32 – g.n.)

Do excerto supra, constata-se que a referência feita pela DRJ às duas matérias ora sob comento, a saber, ausência de lançamento no RAIPI e saídas de produtos não tributados, decorrerá dos argumentos adotados pelo Recorrente em sua defesa, pois foi ele que trouxe aos autos referidas informações.

No entanto, o Recorrente, apesar de se referir de forma expressa e extensa acerca dessas matérias, nada trouxe de prova que pudesse lastrear suas argumentações.

Ao fazer referência aos créditos escriturados no RAIPI da empresa incorporada, o Recorrente alega que o referido livro se encontrava anexo à sua petição, sendo que, de acordo

com o anexo à Manifestação de Inconformidade presente às fls. 49 a 62, o livro de apuração do IPI ali presente é o da empresa Basf e não da empresa Cyanamid, referindo-se ao período de apuração do 3º trimestre de 2006 e não aos períodos de apuração em que escriturados os referidos créditos, períodos esses anteriores a “meados de 2001”, nos termos usados pelo próprio Recorrente.

Além disso, conforme já dito acima, no referido RAIPI trazido aos autos, consta apenas o saldo acumulado de período anterior, sem ser dada qualquer informação quanto à natureza de tais créditos e do período em que apurados, situação essa que inviabiliza qualquer aferição quanto a um eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O dado relativo à aplicação dos insumos tributados na fabricação de produtos não tributados foi fornecido pelo próprio Recorrente, mesmo não tendo havido demonstração e muito menos comprovação da natureza dos tais produtos, pois nenhuma identificação ou discriminação foi feita pelo interessado, salvo alegações genéricas sem lastro probatório.

Foi nesse contexto que a DRJ abordou tais matérias, inexistindo, por conseguinte, qualquer inovação do fundamento do despacho decisório, que remanesceu sendo a impossibilidade de se compensarem acumuladamente créditos de IPI apurados em períodos anteriores, estes totalmente desconhecidos, salvo o fato de se referirem a apurações anteriores a “meados de 2001”.

Dessa forma, afasta-se também a preliminar de nulidade do acórdão *a quo*.

III. Crédito de IPI. Insumos tributados. Produtos Não Tributados (NT). Verdade material.

Conforme já apontado acima, apesar de o Recorrente afirmar que comprovara que os créditos de IPI a serem compensados se encontravam devidamente escriturados no RAIPI da empresa incorporada, tal afirmativa carece de validade, não merecendo maiores digressões.

Nesse contexto, o enfrentamento da questão da extemporaneidade de apropriação de créditos da empresa incorporada para fins de compensação de débitos da incorporadora se mostra inócuo, pois, mesmo que se superasse, em tese, a regra de apuração trimestral definida no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda assim, nenhuma decisão favorável ao Recorrente se viabilizaria, pois as alegações por ele trazidas aos autos quanto às aquisições de insumos tributados e às saídas de produtos não tributados não se fizeram acompanhar de qualquer elemento de prova.

Mesmo que assim não fosse, não se pode ignorar que a Declaração de Compensação foi transmitida em 11/10/2006 e se refere a créditos acumulados apurados anteriormente a 2001, segundo o Recorrente, quando a empresa Cyanamid detentora dos créditos ainda não havia sido incorporada pelo Recorrente. Contudo, em relação a essas questões (períodos de apuração dos créditos, data da incorporação, natureza dos créditos etc.) não foi produzido qualquer elemento de prova que sustentasse as afirmativas do interessado.

O direito à apuração de créditos de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999¹, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas pelo imposto, identificadas na TIPI como NT.

A possibilidade de aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente de saídas imunes, prevista na IN SRF n.º 33/1999, se restringe aos produtos tributados mas amparados por imunidade em decorrência de exportação ao exterior, não abrangendo, por conseguinte, os produtos que, desde sempre, não são tributados pelo imposto, independentemente de sua destinação.

Uma vez que o próprio Recorrente afirma, peremptoriamente, que os produtos fabricados são não tributados, decorrendo daí o alegado acúmulo de créditos do imposto, em tal situação inexistente crédito de IPI, conforme se depreende da súmula CARF n.º 20, *verbis*:

Súmula CARF n.º 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destaque-se que o Recorrente, em sede de recurso voluntário, passa a alegar que caberia o Fisco, e não a ele, a demonstração cabal de que os créditos se encontravam em uma das seguintes situações: (i) crédito inexistente (ou seja, ausência de nota, ausência de registro de nota com crédito, ou crédito utilizado em valor superior ao valor da nota) ou (ii) crédito superior ao prazo de cinco anos.

Contudo, referidas alegações se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004², aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária com base apenas em afirmativas genéricas desacompanhadas de provas.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

¹ Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

² Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão recorrida em razão da falta de demonstração e de comprovação dos fatos alegados, o que poderia ter sido feito, repita-se, com base na escrita e nos documentos fiscais da empresa incorporada, principalmente em seu RAIPI, com a identificação da apuração dos alegados créditos em conformidade com a regra da trimestralidade.

Ressalte-se que apenas uma defesa argumentativamente construída não é hábil para comprovar o alegado, pois, para se decidir acerca da efetiva existência de créditos de IPI, torna-se necessário conhecer as aquisições de insumos e a natureza dos bens adquiridos e dos produtos industrializados vendidos, com base em documentação comprobatória hábil a tal mister.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, como defendeu extensivamente o Recorrente em suas peças recursais, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, cujos documentos necessários a tal medida se encontram, ou deveriam se encontrar, sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, com a realização de diligência, precipuamente se se considerar que ele já havia sido alertado pela DRJ acerca dessa questão.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis